## PROJETO DE LEI Nº, de 2016 (Do Sr. Chico D'Angelo)

Inclui alínea ao inciso IV do art.1° da Lei 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial)

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Inclua-se alínea ao inciso IV do art.1º da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, a seguinte redação:

"IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

- a) para fins de ações afirmativas, a autodeclaração deverá ser complementada com documento público da pessoa no qual conste raça/cor e/ou por hipodescendência (incluindo documento público que ateste raça/cor de genitor preto ou pardo).
- b) para fins de ação afirmativa, em caso de fraude comprovada, fica estabelecido a multa pecuniária sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Parágrafo único: Os recursos provenientes da multa pecuniária serão utilizados no financiamento de ações educacionais étnico-raciais.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei vem na esteira do reconhecimento e da reparação devidas pelo Estado e pelo povo brasileiro à população etnicamente negra, parda ou indígena. Em anos recentes, o país começa a enfrentar o legado do racismo e do vergonhoso abismo de oportunidades que separação através das medidas de ação afirmativa que oportunizam a entrada da população não-branca nas Universidades Federais e no serviço público federal.

Neste momento em que as chamadas "cotas étnico-raciais" para população negra são implementadas em âmbito federal, cresce também em todas as pessoas o reconhecimento do incomensurável valor do benefício conquistado por meio da ação política do Movimento Negro, o qual deve ser sempre reconhecido e apoiado.

Entretanto, a implementação das políticas de ação afirmativa são um caminho longo que exige constante aperfeiçoamento do marco legal existente a fim de garantir que o público a que se destina a reserva de vagas seja efetivamente atendido e a legislação existente tenha a menor possibilidade possível de ser burlada.

Por isso, o presente PL, levando em conta denúncias de fraude – ainda que em pequena proporção – e de burlas ao sistema de ação afirmativa vigente nas IES e nos concursos públicos, segundo as quais pessoas não pretas ou pardas ou indígenas estariam ingressando nas IES e em concursos públicos, declarando serem pertencentes aos grupos populacionais que possuem direito à reparação pelos processos históricos de violência e de exclusão social contra a população não-branca resultantes do colonialismo, da escravidão e de todos os seus reflexos na contemporaneidade que contribuem para o cenário de injusta divisão social das oportunidades entre os distintos grupos étnico-raciais no Brasil.

Formais ou não, as denúncias mostram que é preciso fazer algo no sentido de prevenir o erro e o dano. Igualmente, também é preciso punir quem erra, pessoa ou instituição, porque a impunidade é fomentadora de maiores conflitos. E, digamos assim, estornar para a ação afirmativa dirigida à população negra, o crédito resgatado com a punição.

Dessa forma, esse projeto visa aprimorar o marco legal para que as ações afirmativas possam seguir cumprindo seu objetivo de corrigir as injustiças históricas contra a população não-branca e, assim, contribuir para que o país pague sua imensa dívida com a população negra, parda e indígena.

Por isso, apresentamos e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado CHICO D'ANGELO

PT/RJ